



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0034580-30.2010.815.2001

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

Apelante : Município de João Pessoa

Advogado : Eduardo Marques de Lucena

Apelada : Maria Marta de Oliveira

Advogado : Ênio Saraiva Leão

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. NÃO ACOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO. INSURREIÇÃO DO MUNICÍPIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. RUPTURA DE VÍNCULO. VEDAÇÃO DE LOCUPLETAMENTO INDEVIDO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- Preenchidos os requisitos para a concessão da licença especial e, havendo ruptura do vínculo laboral, em razão de aposentadoria compulsória, impossibilitando a fruição do benefício, deve ser convertida em pecúnia a licença pleiteada, a fim de evitar locupletamento indevido da Administração Pública.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, admite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Município de João Pessoa interpôs **APELAÇÃO**, fls. 199/203, contra sentença, fls. 192/198, pelo Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da **Ação de Cobrança c/c Indenizatória por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada**, julgou parcialmente procedente o pedido exordial, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, com respaldo no princípio da obrigatoriedade da fundamentação dos atos jurisdicionais (art. 93, inciso IX, da Constituição Brasileira) e no princípio do livre convencimento motivado, art. 131, do Código de Processo Civil), **JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas** para condenar o promovido ao pagamento em pecúnia de 06 (seis) meses de licença prêmio não usufruídos devendo esta corresponder à remuneração inerente ao cargo efetivo da

promovente devida à época em que fora concedida sua aposentadoria.

Nas suas razões, o **Município de João Pessoa** pugna pela alteração da decisão de 1º grau, por afirmar que “a única hipótese legalmente prevista de conversão da licença-prêmio em pecúnia é em caso de morte do servidor em favor de seus beneficiários”, fl. 201. Ademais, assevera que se a autora optou por não usufruir da licença-prêmio quando estava na atividade e também não quis usar o período referente para a contagem em dobro no momento da aposentadoria, o fez de forma consciente, restando impossível assim, requerer indenização pelo fato de não ter aproveitado o privilégio, tendo em vista que a administração não impediu seu gozo. Ao final, postula pelo provimento do apelo, alegando, ainda, a ausência de legalidade do pedido autoral.

Contrarrazões ofertadas por Maria Marta de Oliveira, fls. 205/208, requerendo a manutenção do *decisum*.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 217/219, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Segundo se infere do processo, a autora foi admitida pelo **Município de João Pessoa** em 01/08/1996, fl. 16, tendo desempenhado o cargo de Orientadora Educacional, durante todo o período laborado, aposentando-se em **19 de junho de 2008**, no mencionado cargo, conforme documento de fl. 18. Ademais, verifica-se, de plano, pela documentação encartada, que o pedido de licença-prêmio formulado por **Maria Marta de Oliveira** ao **Município de João Pessoa**, fls. 35/37, foi deferido, restando consignado:

Da análise do processo, conclui-se que a servidora faz jus de 180 dias da licença especial referente ao 1º decênio. Apesar disso, não foi possível o seu gozo em virtude de sua aposentadoria compulsória, que se decorreu logo em seguida.

Assim, foi constatado que a licença especial não foi usufruída e nem indenizada. Além disso, ela constitui direito adquirido da requerente, que apesar de já ter se aposentado, não pode deixar de gozar de seu direito subjetivo, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público.

Logo, sem maiores delongas, restando devidamente comprovado que a autora se aposentou sem ter usufruído da licença-prêmio a qual tinha direito, imperioso se torna sua conversão em pecúnia, para que não haja enriquecimento ilícito da Administração Pública, pois a autora não poderá mais gozar do benefício.

Por outro quadrante, não merece prosperar à alegação da Edilidade de que a conversão de licença-prêmio em pecúnia só poderá ocorrer em caso de morte do servidor em favor dos seus beneficiários, pois não é isso que reza o Estatuto do Servidor Municipal de João Pessoa – Lei nº 2.380/79:

Art. 141. Após cada decênio de efetivo exercício ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de 06 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

(...)

Ademais, diante de não ter sido contado em dobro o tempo de licença especial para efeito de aposentadoria, de acordo com o art. 142¹, do Estatuto acima citado, como o próprio recorrente afirma em suas razões recursais, outro caminho não há senão manter a decisão de origem, a qual determina a

¹ Art. 142. Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença especial que o funcionário não houver gozado.

conversão da licença-prêmio em pecúnia.

Em caso similar, esta Corte de Justiça assim decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA.

Ação de cobrança. Inadimplemento de salário pelo município. Procedência em parte da ação. Irresignação. Pagamento do terço de férias referentes aos períodos concessivos 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006, 2007/2008 e 2008/2009. Não verificação. Direito constitucional consagrado. Inteligência do artigo 7º, inciso XVII c/c [artigo 39, §3º, ambos da CF](#). Pagamento necessário. Pecúnia em licença-prêmio. Impossibilidade de recebimento. Servidor da ativa. Precedentes do STJ. Sucumbência recíproca. Ocorrência. Desprovimento dos recursos. A Constituição Federal, em seu art. 39, § 3º, estende aos servidores ocupantes de cargo público os direitos constitucionais assegurados no art. 7º, dentre os quais o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de ser possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da administração. Correta é a decisão que aplica o [artigo 21 do código de processo civil](#), decretando a sucumbência recíproca, quando autor e réu são ao mesmo tempo vencedores e vencidos em determinada relação jurídica. (TJPB; Ap-RN 0001454-51.2009.815.0181; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos;

DJPB 04/11/2014; Pág. 12) - sublinhei.

Nesse sentido ainda, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, cujos escólios transcrevo a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. **Este Superior Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, na ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública.** 3. No caso sub examine, verifica-se que um dos dois requisitos indicados na Lei Complementar nº 122/94, não restou devidamente demonstrado, porquanto, da análise do histórico funcional da recorrente, constata-se que a mesma ainda se encontra em atividade. 4. Agravo regimental não provido. (Processo AgRg no RMS 36767/RN AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2011/0295390-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 18/09/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2012) - destaquei.

Igualmente,

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO [ART. 535 DO CPC](#). IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. A jurisprudência desta Corte já está firmada no sentido de que é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, e não contada em dobro na ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 2. A similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado, deve ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Constituição Federal de 1988. 3. O embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 4. A inteligência do [art. 535 do CPC](#) é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AREsp 213.915; Proc. 2012/0164029-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 21/03/2013; DJE 02/04/2013) - sublinhei.

O entendimento esboçado pelo parecer ministerial comunga com o posicionamento acima delineado, fl. 218:

Assim, ao permitir a Administração que o funcionário se aposente sem usufruir todos os direitos que, por lei, lhe são atribuídos, estaria praticando verdadeiro ato ilícito, com imposição do dever de indenização, no caso, no pagamento em pecúnia. O direito à licença-prêmio é garantido pela Constituição Federal, não podendo o Município Apelante se furtar ao pagamento da vantagem.

Por outro lado, o não reconhecimento do direito ao recebimento da indenização pelo valor correspondente em pecúnia nos casos em que o servidor encontra-se na inatividade e não usufruiu a licença-prêmio, implica o prejuízo patrimonial do Apelado em detrimento do enriquecimento ilícito da administração.

Por fim, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, possibilita ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, ratificando o *decisum* em todos os seus termos.

P. I.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

João Batista Barbosa

Juiz de Direito Convocado
Relator